TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000721332

**ACÓRDÃO** 

discutidos estes autos Vistos. relatados e de Apelação

0129926-22.2009.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante

ANTONIO GOMES PATO (ESPÓLIO), é apelado KAUÊ PEREIRA DE

FIGUEIREDO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

**ACORDAM**, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com

observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS

PICELI (Presidente sem voto), LUIZ EURICO E CARLOS NUNES.

São Paulo, 25 de novembro de 2013.

Sá Duarte

**RELATOR** 

Assinatura Eletrônica



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0129926-22.2009.8.26.0001

**COMARCA: SÃO PAULO** 

**APELANTE: ESPÓLIO DE ANTONIO GOMES PATO** 

APELADO: KAUÊ PERREIRA DE FIGUEIREDO

**VOTO Nº 24.866** 

ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO — Pretensão indenizatória julgada parcialmente procedente — Condutor de automóvel que ingressa em via preferencial em momento inoportuno, sem observar a sinalização "PARE", interceptando a trajetória da motocicleta, do que resultou a morte do motociclista — Culpa concorrente escorada na alegada alta velocidade desenvolvida pelo condutor da motocicleta que não encontra suporte na prova produzida — Eventual excesso de velocidade da motocicleta, de resto, que não foi a causa eficiente do acidente — Sentença mantida — Recolhimento do preparo a maior reconhecido — Recurso não provido, com observação.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de parcial procedência da pretensão indenizatória derivada de acidente de trânsito, condenado o réu ao pagamento de pensão mensal no importe de um salário mínimo, desde a data do acidente e até quando o autor completar 18 anos de idade, com incidência de correção monetária pela tabela prática desta Corte e juros de mora de 1% ao mês a contar da data do acidente, compensados os encargos de sucumbência.

Inconformado, o réu sustenta preliminarmente que embora tenha reportado ao Juízo singular, por meio de embargos declaratórios, que o preparo foi calculado a maior pela serventia, postulando sua redução com base nos parâmetros fixados na condenação, não teve seu pedido atendido, do que



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resultou a necessidade do recolhimento a maior a fim de evitar a preclusão. No tocante ao mérito, bate-se pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Salienta que no momento do acidente tinha a visibilidade da via preferencial, por onde transitava a vítima, parcialmente obstruída, fato confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, o que o obrigou a avançar cautelosamente para que pudesse melhor observar o fluxo de veículos. Subsidiariamente, postula o reconhecimento da culpa concorrente, ao argumento de que as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes ao confirmar que no momento do acidente a vítima imprimia velocidade aproximada de 60 km/h, em via na qual a velocidade máxima permitida era de 40 km/h, caracterizada, portanto, a velocidade excessiva para o local.

Opinou o membro do Ministério Público em primeiro grau pelo parcial provimento do recurso, a fim de que seja reconhecido o recolhimento do preparo a maior (fls. 300/302). Nesta instância manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pelo parcial provimento do recurso para que seja reconhecida a concorrência de culpas (fls. 322/325).

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

A pretensão indenizatória deduzida na inicial veio escorada na alegação de que o pai do apelado, a 10 de outubro de 2005, conduzia motocicleta pela rua Alcindo Bueno de Assis, nesta capital, quando, no cruzamento com a rua Felício Tabarai, teve sua trajetória interceptada pelo veículo conduzido pelo falecido ANTONIO GOMES PATO, que ingressou em via preferencial em momento inoportuno, sem observar a sinalização "PARE", com o que interceptou a trajetória da motocicleta que seguia pela via prioritária, causando ferimentos que levaram a vítima a óbito.

Apoiado no argumento de ser dependente econômico do pai



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando do seu falecimento, o autor, ora apelado, ajuizou a presente ação postulando a condenação do apelante ao pagamento de pensão alimentar no importe de R\$ 362.220,56.

O espólio apelante, por sua vez, ofertou contestação batendo-se pela improcedência do pedido. Imputou à vítima a culpa exclusiva pelo acidente, pontuando inexistir no processo criminal prova de culpa do condutor do automóvel e ressaltando ter ficado ali demonstrado que, após deter ele o veículo antes do cruzamento, teve de avançar sobre a preferencial para consultar a corrente de tráfego, em razão da existência de obstáculos que dificultariam a plena visualização do trânsito pela via.

Extrai-se da contestação, ainda, que a motocicleta transitava a aproximadamente 60 Km/h, velocidade acima da permitida no local, e que a vítima estaria sem capacete, fatos que teriam determinado o acidente. O apelante impugnou o *quantum* indenizatório, alegando não haver prova do salário da vítima à época dos fatos (R\$ 733,24), bem como que o termo final do dever de pensionar se dá com a maioridade civil do apelado ou, no máximo, com a idade de 24 anos, quando se presume a conclusão de curso superior, não havendo falar em décimo-terceiro salário. Por último, postulou a denunciação da lide ao segurador UNIBANCO AIG SEGUROS S. A.

Sobrevieram réplica (fls. 122/129), resposta à réplica (fls. 133/137), audiência de conciliação infrutífera (fl. 144), decisão saneadora que rejeitou a denunciação da lide, fixou os pontos controvertidos e determinou a produção de prova oral (fls. (fls. 146/147), audiência de instrução com oitiva de uma testemunha do apelado (fls. 194/195) e duas do apelante (fls. 190/193), memoriais do apelado (fls. 231/238) e do apelante (fls. 240/251), manifestação do membro do Ministério Público pela procedência do pedido (fls. 255/258), seguindose a r. sentença que, conforme relatado, foi de parcial procedência da pretensão articulada na inicial.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem, a r. sentença proferida pelo D. Juiz MAURÍCIO CAMPOS DA SILVA VELHO deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do art. 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

No que diz respeito à conduta do falecido ANTONIO GOMES PATO, consigna-se que, corretamente, Sua Excelência concluiu que: "A prova dos autos favorece o autor. Com efeito, quando interrogado no Juízo Criminal, o falecido já confessara que na ocasião dos fatos avançou com seu veículo por cerca de um metro sobre o leito da rua Alcino Bueno de Assis, que admitiu ser via preferencial, para consultar a corrente de tráfego, por ter sua visibilidade parcialmente prejudicada em razão da existência do muro de um estacionamento erigido numa das esquinas do cruzamento (fls. 73). Tal invasão da preferencial terminou sendo confirmada pelas testemunhas presenciais Robinson (fls. 190), Cláudio (fls. 192) e Francisco (fls. 194). Vale dizer, restou cabalmente demonstrado nos autos que o falecido efetivamente invadira a preferencial momentos antes da passagem da moto da vítima, dando causa à colisão dela com a lateral dianteira esquerda de seu veículo. Resta saber se tal invasão era justificável. Ao que tudo indica, não. A foto de fls. 95 indica claramente que a calçada da rua Alcindo Bueno de Assis é bem larga, aparentando ter ao menos dois metros de largura. Assim, mesmo levando-se em conta a existência de muro alto na esquina das vias em questão, bastaria que o falecido ANTONIO alinhasse a frente de seu veículo com a calçada para ter visão do tráfego na via preferencial. Não havia, pois, nenhuma necessidade de avançar com a frente dele por sobre o leito carroçável dela para tanto. Tudo leva a crer, em verdade, que ingressou ele na preferencial de forma descuidada e, quando percebeu a aproximação da moto, deteve seu conduzido tentando evitar a colisão. Deve-se concluir, pois, que o falecido ANTONIO deu causa ao acidente de forma culposa, o que implica na sua responsabilização civil pelos danos dele decorrentes."

O mesmo se aplica ao afastamento da alegada culpa concorrente suscitada pelo apelante, destacando-se do mesmo julgado a judiciosa consideração de que: "Quanto à velocidade da moto da vítima, o testemunho mais fidedigno é o da testemunha Francisco (fls. 194), que quando dos fatos seguia com sua moto pouco atrás da primeira, tendo evidentemente melhores condições de calculá-la com precisão, com base na velocidade marcada no velocímetro de seu próprio conduzido. Segundo por ele afirmado, a moto envolvida no acidente seguia a uma velocidade de no



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

máximo 60 Km/h, pouca coisa superior à máxima permitida para o tráfego no local, de 40 Km/h (cf. fotos de fls. 98/100). Não se pode dizer, pois, que a vítima trafegasse em "alta velocidade", como dito pela testemunha Robinson (fls. 190). No que tange a estar a vítima trafegando sem capacete, a prova ficou dividida. As testemunhas Cláudio e Robinson afirmaram encontrar-se ela sem aquele equipamento de segurança quando da colisão, ao passo que a testemunha Francisco afirmou que ele não só o estava usando quando do embate., como permaneceu com ele atado à cabeça após ter caído ao solo. Conclui-se, pois, que o réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos relativos à alegada culpa concorrente da vítima, a ele imposto pelo art. 333, inciso II, do CPC."

É imperioso acrescentar apenas, com o devido respeito aos argumentos relacionados pelo apelante e ao parecer do ilustre representante do Ministério Público em segundo grau, que a <u>causa eficiente</u> do evento danoso (morte do pai do apelado) não foi a falta de uso de capacete ou alegada velocidade excessiva da motocicleta – do que, aliás, não há prova conclusiva nos autos – mas sim a conduta absolutamente imprudente do falecido ANTONIO GOMES PATO de ingressar em via preferencial em momento inoportuno, sem observar a sinalização "PARE".

Além disso, a extensão dos danos não permite a presunção do alegado excesso de velocidade ou de velocidade incompatível com o local, principalmente porque, não fosse a manobra inoportuna do falecido ANTONIO GOMES, o alvitrado excesso de velocidade não teria repercussão nenhuma no campo obrigacional, possivelmente apenas no campo administrativo.

É desejável, exigível até que cada condutor tenha, na direção do seu veículo, o cuidado de não provocar acidentes, mas também o de evitá-los. É o que se costuma chamar direção defensiva. Não obstante, há situações em que por maior a cautela do condutor o acidente não pode ser evitado, dada uma série infindável de circunstâncias.

Perceba-se que não há notícia nos autos de que a motocicleta e o local do acidente tenham sido devidamente periciados pela polícia



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

científica, estando a alegada velocidade excessiva fundada exclusivamente nos depoimentos de testemunhas que, entretanto, são absolutamente insuficientes ao reconhecimento seguro de que houve velocidade exorbitante, dada a suscetibilidade a que está submetida a avaliação meramente sensorial.

Em resumo, o alvitrado excesso de velocidade desenvolvida pelo pai do apelado não teria repercussão nenhuma se o condutor do automóvel não tivesse interceptado a trajetória da motocicleta, por isso que a r. sentença, neste ponto, deve prevalecer.

Por tais motivos não há falar em concorrência de culpas.

Por último, diante dos demonstrativos trazidos pelo apelante (fls. 272/273) e que se encontram em conformidade com os termos da r. sentença, considerando também que as custas do preparo recursal devem ser fixadas no montante equivalente a 2% do valor da condenação, houve, de fato, excesso no arbitramento da verba necessária a tanto.

Isto posto, voto pelo não provimento do recurso, com observação de que o preparo correto é de R\$ 2.533,26, e não de R\$ 8.433,74, havendo uma diferença de R\$ 5.900,48 recolhida a maior pelo apelante, a quem caberá postular sua restituição diretamente à Fazenda Estadual.

#### **SÁ DUARTE**

Relator